

RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA NO DANO AMBIENTAL

CARLETE, João André Cola¹
CLIPES, Marcela²

RESUMO

A responsabilidade penal do ente coletivo tem provocado incessantes e salutares divergências acerca de sua admissibilidade no ordenamento jurídico nacional. A tese da sujeição criminal ativa da pessoa moral tem esbarrado em alguns aspectos de dogmática penal preconizados pelo Direito Penal Tradicional. Entretanto, tais critérios não devem prevalecer, vez que eles são perfeitamente ajustáveis à natureza jurídica da entidade coletiva. Dentro essa perspectiva, a incriminação da pessoa jurídica atende não apenas os aspectos legais, mas também os anseios sociais, à medida que se revela numa eficaz forma de proteger e prevenir a ocorrência de novos delitos ambientais que frequentemente atingem a sociedade de forma avassaladora. Assim, o legislador constituinte de 1988, com a perspicácia e sabedoria, inaugurou no ordenamento jurídico brasileiro a possibilidade da pessoa jurídica ser responsabilizada penalmente ao cometer delitos ambientais, o que foi posteriormente regulado na legislação infraconstitucional, com a edição da Lei dos Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/98). As empresas que infringirem leis que tutelam determinados interesses coletivos, em especial os delitos ambientais, serão devidamente responsabilizadas e penalizadas, com intuito de obstar as constantes agressões ao meio ambiente, bem como possibilitar a reeducação dos principais responsáveis pela degradação ambiental.

Palavras-Chaves: Responsabilidade da Pessoa Jurídica. Crimes Ambientais. Empresas. Penalização.

ABSTRACT

The criminal liability of the collective body has caused incessant and salutary differences on its admissibility in the national legal system. The criminal law

¹ Graduando em Direito pela Faculdade Multivix Castelo.

² Graduada em Direito pela Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim. Pós Graduada em Direito Penal e Processual Penal pelo Centro Universitário Leonardo da Vinci.

of the moral person has been discussed in some aspects of criminal dogmatism advocated by Traditional Criminal Law. However, such criteria should not be applied, since they are related to the nature of the collective nature. Article to the evaluation of the person at least non behavioral rights, the most legal the social informant, is not behavior of prevent the prevent the prevention of new actions of the diagnosis of milies behavior and the evaluation of form overwhelming. Thus, the constituent legislator of 1988, with the principle of disqualifying criminal legislation, based on the law of environmental crimes, Law No. 9605/98). Companies that break laws that regulate their debts, especially environmental offenses, are duly held accountable and penalized in order to commit themselves to the environment, as well as a re-education of capital for environmental degradation.

Keywords: Liability of the Legal Entity. Environmental Crimes. Companies. Penalization.

1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 introduziu a possibilidade de incriminação das pessoas jurídicas no ordenamento jurídico brasileiro, na esfera dos crimes ecológicos, conforme o art. 225 § 3º da CF/88. Tal posição constitucional suscitou os primeiros debates doutrinários sobre adoção da sujeição criminal ativa entre os entes coletivos.

A retomada deste relevante ponto, após 10 anos de vigência da Constituição Federal de 1988, verificou-se com a Lei Federal nº 9.605/88, regulamentou a responsabilização criminal do ente moral, com determinação de tipos penais e penas ajustáveis a sua natureza.

O presente trabalho de conclusão de curso então, visa analisar a possibilidade de aplicação da responsabilidade penal da pessoa jurídica nos crimes ambientais para garantir a punição essencial da empresa, pelos delitos ambientais por ela cometido.

O direito tradicional impõe uma série de obstáculos à sujeição criminal ativa dos entes morais, ao passo que o direito positivo brasileiro prevê a plena aplicação do tema na infração de leis que tutelam determinados interesses coletivos.

[...] E, tendo em vista que “a missão do Direito Penal é a de selecionar como infrações penais somente os comportamentos humanos que ameacem

efetivamente valores fundamentais para a convivência social, o desenvolvimento humano e sua existência pacífica e harmoniosa em comunidade” [...] (CAPEZ, 2014, p.73).

A responsabilização penal da pessoa jurídica tem por escopo prevenir o acontecimento de novas e reiteradas agressões ao meio ambiente, assim como punir a pessoa jurídica, ante a prática de crimes em face ao meio ambiente. É neste contexto, que o presente artigo visa abordar que as tragédias ambientais devem ser coibidas, vez que além de provocarem graves prejuízos econômicos, tendo como vítima toda a sociedade, titular do bem jurídico tutelado através dos tipos penais previstos na Lei Federal n.º 9.605/98.

[...] O sentido da regra é o de superar as dificuldades de imputação, comuns em crimes cometidos no âmbito da pessoa jurídicas, atentando também ao fato de que os mais graves atentados ao meio ambiente são perpetrados por meio de empresas, em decisões tomadas de forma colegiada e privada, e motivada pelo lucro (GONÇALVES; JUNIOR, 2016 p. 589).

O aparecimento dessas manifestações factuais, que reclamam a aplicação da lei criminal em face das pessoas jurídicas, fez com que os operadores do direito, ante o caso concreto, decidam pela incriminação ou não dos entes coletivos. Considerando que a questão tem gerado crescente polemica doutrinaria, os embasamentos acerca da possibilidade penal das entidades tem sido incessantemente utilizados pelos aplicadores de direito como argumentos favoráveis à punição do ente moral.

Tais aspectos revelam a necessidade e a importância do estudo da sujeição criminal ativa dos entes coletivos ao cometerem delitos ecológicos, então o trabalho tem por esse objetivo, ou seja, reconhecer a criminalidade de tal ato, que permitiu uma crescente delinquência cometida no seio das pessoas coletivas bem como identificar a existência de fundamento constitucional e infraconstitucional, que fixam a responsabilidade da pessoa jurídica no campo penal pela prática de crime ambiental.

O presente estudo pretende demonstrar a plena possibilidade da sujeição criminal ativa do ente coletivo no ordenamento jurídico brasileiro, vez que além da adoção da responsabilização penal das pessoas jurídicas no direito positivo brasileiro pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei dos Crimes Ambientais, tais que possuem capacidade de cometer crimes e são passíveis de culpabilidade, cabendo ao direito penal pátrio adaptar seus institutos a nova realidade, qual seja, ao crescente número de delitos cometidos por pessoas físicas.

Por outro lado, existem defensores da ideia de que a pessoa jurídica deve ser responsabilizada apenas nos âmbitos civil e administrativo. Ocorre que, mesmo a responsabilidade recaindo nesses campos, é inegável a atribuição de vontade de tal sujeito. Outrossim, idêntica vontade deve ser considerada para que o ente coletivo seja responsabilizado na órbita penal. Contudo não há de se negar que as pessoas jurídicas, são as que mais poluem o meio ambiente, e, um ponto periférico sobre esse tema é que ainda há quem defenda que não precise responder penalmente.

[...] A necessidade de se trazer para o processo penal a meteria ambiental reside principalmente na garantias funcionais do aplicador da sanção. O poder judiciários, a quem caberá aplicar a sanção penal contra pessoa jurídica, ainda que tem garantias que o funcionário público ou empregado da Administração indireta não possuem ou deixaram de fazer (MACHADO, 2012, p. 833).

Portanto, o tema abordado no presente trabalho tem sua importância justificada, pois propõe a discutir tema de relevância social, voltado à proteção da sociedade contra os atos criminosos praticados pelas pessoas jurídicas em face do meio ambiente, defendendo a aplicação da tutela penal, como instrumento de proteção ambiental.

Para a elaboração do presente trabalho adotar-se-à quanto a natureza básica, uma vez que tem por objetivo gerar conhecimento de uma pesquisa pura, para adquirir conhecimento de um determinado assunto, ou seja, o porquê dos acontecimentos. Consoante o trabalho visa explanar sobre as responsabilidade das pessoas jurídicas, ou seja, gerar conhecimento para a população em geral sobre tudo que abarca este tema. De forma geral uma pesquisa que objetiva gerar novos conhecimentos úteis para a sociedade, no qual, envolve verdades e interesses universais (PRODANOV; FREITAS, 2013).

Consoante, ao se tratara quanto à abordagem do trabalho, tem-se a forma de pesquisa qualitativa, uma vez que, tem como finalidade compreender fatos, fatores, atitudes e percepções da sociedade, voltado aquele problema, ou seja, entender o problema em questão (PRODANOV; FREITAS, 2013).

Então ao se tratar da responsabilidade penal, existem várias questões pra entender o porquê de ser ou não ser penalizada, ou seja, existem requisitos a serem cumpridos pela empresa, se não cumpridos não há em que se falar em responsabilização,

compreendendo assim alguns fatores que mudam a ideia de responsabilidade. Informando a sociedade sobre aspectos relevantes para entender a responsabilidade em questão.

Partindo desse pressuposto, tem uma relação dinâmica entre o mundo real e o sujeito, ou seja, a interpretar os fenômenos e as atribuições de significados são básicas na pesquisa qualitativa (PRODANOV; FREITAS, 2013).

Esta não requer o uso de métodos e técnicas estatísticas. O ambiente natural é a fonte direta para coleta de dados e o pesquisador é o instrumento-chave. Tal pesquisa é descritiva. Os pesquisadores tendem a analisar seus dados indutivamente. O processo e seu significado são os focos principais de abordagem (PRODANOV; FREITAS, 2013, p.70).

Essa abordagem tem como o meio ambiente como fonte direta de dados, ou seja, elas estão ao redor do pesquisador sem que precise manipular tais informações (PRODANOV; FREITAS, 2013).

Ademais, ao se tratar dos objetivos gerais a pesquisa será de natureza explicativa, uma vez que visa conectar as ideias para compreender as causas e efeitos de determinado fenômeno explicando, assim o que está acontecendo (DIFERENÇA, acesso em 05 de jun. de 2018).

[...] tem como preocupação central identificar os fatores que determinam ou contribuem para ocorrência dos fenômenos. Esse é o tipo de pesquisa que mais aprofunda o conhecimento da realidade, por que explica a razão, o porquê das coisas. Por isso mesmo é o tipo mais complexo e delicado, já que o risco de cometer erros aumenta consideravelmente (GIL, 2002, p.42).

Portanto, os conhecimentos científicos adquiridos com o trabalho de natureza explicativa está assentado no resultados dos estudos realizados, ou seja, identificando os fatos e fatores que levaram a aquela forma (GIL, 2002).

As pesquisas explicativas são mais complexas, pois, além de registrar, analisar, classificar e interpretar os fenômenos estudados, têm como preocupação central identificar seus fatores determinantes. Esse tipo de pesquisa é o que mais aprofunda o conhecimento da realidade, porque explica a razão, o porquê das coisas e, por esse motivo, está mais sujeita a erros (PRODANOV; FREITAS, 2013, p.53).

Contudo ao se tratar do delineamento da pesquisa, o presente trabalho se enquadra em pesquisa bibliográfica, ou seja, baseado em matérias já publicados, no qual, foi todo elaborado em cima de doutrinas renomadas de defensores do direito

pesquisadas na bibliotecas da Faculdade Multivix, tais como: Fernando Capez, Édis Milaré, Paulo Afonso Leme Machado.

Segundo Prodanov; Freitas (2013, p.55) “Na pesquisa bibliográfica, é importante que o pesquisador verifique a veracidade dos dados obtidos, observando as possíveis incoerências ou contradições que as obras possam apresentar”.

A partir de então começa as etapas imprescindíveis para a confecção de pré-projeto, quais sejam: a escolha do tema, levantamento bibliográfico, a formulação do problema, elaboração do plano provisório do assunto, a busca das fontes, dentre outros (PRODANOV; FREITAS, 2013).

No primeiro capítulo serão apresentadas as teorias que negam e defendem responsabilidade da pessoa jurídica, bem como investigar os requisitos e as formas para o reconhecimento da responsabilidade criminal e os impactos ambientais causados pela mesma, para enfim se for considerada culpada responder conformes as sanções do Código Penal.

O segundo capítulo abarcará os fundamentos constitucionais e infraconstitucionais que preveem a responsabilidade da pessoa jurídica na pratica do ato ilícito ambiental, elencado na Carta Magna em seu artigo 225, § 3º, no qual possibilita a penalização da Pessoa Jurídica. Com a surgimento da Lei 9.605/98, (Lei dos Crimes Ambientais), esta veio para disciplinar o texto constitucional, uma vez que, trata expressamente sobre a responsabilidade das pessoas jurídicas na pratica de crimes ambientais, taxando as formas e sanções que a ela poderá ser aplicada.

Ao adentrar no terceiro capítulo, serão explanados os requisitos para a imposição da responsabilidade da pessoa jurídica na pratica do ato ilícito ambiental e as formas de punição do ente moral, que poderão ser aplicada, tais como pena de multa, restritivas de direito e prestação de serviços à comunidade.

Em se tratando do último capítulo, este irá explanar sobre a responsabilidade da pessoa jurídica no âmbito internacional.

2 TEORIAS EXISTENTES ACERCA DA EXISTÊNCIA E NATUREZA DA PESSOA JURÍDICA NO DIREITO BRASILEIRO

Toda discussão suscitada acerca da possibilidade da pessoa jurídica ser responsabilizada penalmente tem como pressuposto a definição de sua natureza jurídica.

Ao longo da história várias correntes doutrinárias surgiram com intuito de explicar a natureza da pessoa jurídica, de modo que muitas teorias acerca do tema foram defendidas. Dentre as teorias produzidas acerca da responsabilidade penal da pessoa jurídica, duas foram consideradas de grande importância: a da ficção e da realidade.

A teoria da ficção, proveniente do direito canônico, predominou até o século XIX. Preconizada por Savigny, defendia que as entidades coletivas eram ficção jurídica e que apenas o homem era capaz de ser sujeito de direito. Portanto, a personalidade dos entes morais era obtida por pura abstração, por uma criação artificial da lei, para que eles pudessem exercer direitos patrimoniais (CAPEZ, 2014).

[...] segundo a qual as pessoas são pura abstração, carecendo de vontade própria, consciência e finalidade, imprescindíveis para o fato típico, bem como de imputabilidade e capacidade para ser culpáveis. São, por isso, incapazes de delinquir. Na realidade, as decisões da pessoa jurídica são tomadas pelos seus membros, pessoas naturais, que por ficção legal consideram-se como sendo da pessoa jurídica [...] (CAPEZ, 2014, p.74).

Os defensores dessa corrente negam a existência real das pessoas jurídicas, de modo que não possuem consciência própria, não tem capacidade penal, bem como não podem cometer delitos (CAPEZ, 2014).

Assim para todos adeptos dessa teoria, cujo preceito é a irresponsabilidade penal da pessoa jurídica, a responsabilidade criminal incidiria apenas sobre aqueles que agem em nome do ente coletivo como, diretores membros e funcionários. Dessa forma, na pessoa coletiva a única realidade é a pessoa física que compõe, vez que aquela é a considerada ente fictício pelo direito.

[...] Os delitos a ela imputados, por consequência, são praticada por seus membros ou diretores, de modo que pouco importa que o interesse da pessoa jurídica tenha servido de motivo ou fim para o delito. A teoria da ficção arrima seu entendimento no brocardo romano *soceitas delinquere non protest* [...] (CAPEZ, 2014, p.74).

A teoria da realidade objetiva ou da personalidade real, reza que as pessoas jurídicas são entes dotados de existência real, bem como de uma vontade real coletiva. Essa teoria equipara as pessoas coletivas às pessoas físicas, pois ambas demonstram as suas capacidades de ação, só que aquela por meio de seus órgãos.

[...] Para esse entendimento a pessoa jurídica não é um ser artificial, crido pelo Estado, mas sim um ente real, independente dos indivíduos que a compõem. Sustenta que a pessoa coletiva possui uma personalidade real, dotada de vontade própria, com capacidade de ação e de praticar ilícitos penais. É, assim, capaz de dupla responsabilidade: civil e penal [...] (CAPEZ, 2014 p.75).

3 OS FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS QUE PREVEÊM A RESPONSABILIDADE DA PESSOA JURÍDICA NA PRÁTICA DO ILÍCITO AMBIENTAL

A Constituição Federal de 1988 previu expressamente a responsabilidade penal da pessoa jurídica por danos ambientais, no artigo 225 § 3º da CF/88. Assim, a penalização da pessoa jurídica foi uma iniciativa ousada, à medida que o sistema jurídico brasileiro passou a admitir a sujeição criminal ativa da pessoa jurídica na própria Constituição. Ademais, o sistema jurídico nacional seguiu a tendência mundial de penalizar criminalmente a entidade coletiva, pois muitos países tem adotado a criminalização da pessoa jurídica, principalmente, com relação aos crimes contra o meio ambiente (GONÇALVES; JUNIOR, 2016 p. 712).

A retomada deste relevante ponto, após dez anos de vigência da Carta Maior, se deu ante o surgimento da Lei dos Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/98), que instituiu a possibilidade real de responsabilização penal da pessoa jurídica no âmbito da legislação ordinária, com o fundamento no citado preceito constitucional. A proteção penal revela-se indispensável à proteção do meio ambiente, ao determinar tipos penais e penas ajustáveis à natureza da pessoa jurídica (GONÇALVES; JUNIOR, 2016 p.713).

Contudo, a responsabilidade penal da pessoa jurídica é uma realidade, de modo que a partir da citada Lei, a jurisprudência começou a defender a sujeição criminal da entidade coletiva por danos ambientais, conforme demonstra os julgados a seguir transcritos:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ART. 60 DA LEI Nº 9.605/98. PERMANÊNCIA. QUALIFICAÇÃO DO DENUNCIADO. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA POR OUTROS ELEMENTOS PARA SUA EFETIVAÇÃO. POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE DISPOSIÇÕES PRECISAS. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. DENÚNCIA RECEBIDA. I - O tipo

previsto no art. 60 da Lei nº 9.605/98 é crime de ação múltipla ou conteúdo variado, sendo que, um de seus verbos reitores é fazer funcionar, que possibilita que a conduta se protraia no tempo e configure crime permanente. Impossibilidade de se aferir da prescrição da pretensão punitiva no seio do presente recurso, quando sequer se iniciou a instrução. II - Para atender ao art. 41 do Código de Processo Penal, não é necessário que a denúncia traga a qualificação completa do acusado, desde que enuncie outros elementos pelos quais se possa individualizá-lo. Princípio da identidade física do acusado, que opera em favor do prosseguimento do processo - art. 259 do CPP. Precedentes. III - Nosso ordenamento jurídico optou pela responsabilização penal da pessoa jurídica nos crimes ambientais. O art. 225, § 3º da Constituição da República de 1988 prevê esta responsabilidade. Contudo, não é suficiente, a disciplina prevista nos artigos 21 a 24 da Lei nº 9.605/98. Tratando-se de uma nova modalidade de imputação de responsabilidade, seria preciso que normas materiais e processuais fossem dispostas, para que se efetivasse o devido processo legal. IV - Recurso conhecido e parcialmente provido. Denúncia recebida na data do julgamento. Súmula nº 709 do STF [...] (TRF-2 – Recurso em Sentido Estrito: n. 2001.51.09.000324-1, RJ. Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES Data:24/11/2005) (JUSBRASIL. Acesso em 13 de nov. de 2018).

EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PENAL. CRIME AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA. CONDICIONAMENTO DA AÇÃO PENAL À IDENTIFICAÇÃO E À PERSECUÇÃO CONCOMITANTE DA PESSOA FÍSICA QUE NÃO ENCONTRA AMPARO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. 1. O art. 225, § 3º, da Constituição Federal não condiciona a responsabilização penal da pessoa jurídica por crimes ambientais à simultânea persecução penal da pessoa física em tese responsável no âmbito da empresa. A norma constitucional não impõe a necessária dupla imputação. 2. As organizações corporativas complexas da atualidade se caracterizam pela descentralização e distribuição de atribuições e responsabilidades, sendo inerentes, a esta realidade, as dificuldades para imputar o fato ilícito a uma pessoa concreta. 3. Condicionar a aplicação do art. 225, § 3º, da Carta Política a uma concreta imputação também a pessoa física implica indevida restrição da norma constitucional, expressa a intenção do constituinte originário não apenas de ampliar o alcance das sanções penais, mas também de evitar a impunidade pelos crimes ambientais frente às imensas dificuldades de individualização dos responsáveis internamente às corporações, além de reforçar a tutela do bem jurídico ambiental. 4. A identificação dos setores e agentes internos da empresa determinantes da produção do fato ilícito tem relevância e deve ser buscada no caso concreto como forma de esclarecer se esses indivíduos ou órgãos atuaram ou deliberaram no exercício regular de suas atribuições internas à sociedade, e ainda para verificar se a atuação se deu no interesse ou em benefício da entidade coletiva. Tal esclarecimento, relevante para fins de imputar determinado delito à pessoa jurídica, não se confunde, todavia, com subordinar a responsabilização da pessoa jurídica à responsabilização conjunta e cumulativa das pessoas físicas envolvidas. Em não raras oportunidades, as responsabilidades internas pelo fato estarão diluídas ou parcializadas de tal modo que não permitirão a imputação de responsabilidade penal individual. 5. Recurso Extraordinário parcialmente conhecido e, na parte conhecida, provido.

(STF Recurso Extraordinário n. 548181 PR, Relatora: Min. ROSA WEBER, Data de Julgamento: 06/08/2013, Primeira Turma, Data 29/10/2014) (JUSBRASIL. Acesso em 13 de nov. de 2018).

4 OS REQUISITOS PARA A IMPOSIÇÃO DA RESPONSABILIDADE DA PESSOA JURÍDICA NA PRÁTICA DO ILÍCITO AMBIENTAL, E AS FORMAS DE PUNIÇÃO DO ENTE MORAL

4.1 Requisitos Para Reconhecimento Da Responsabilidade Da Pessoa Jurídica

O reconhecimento da responsabilidade criminal do ente coletivo exige a presença de alguns critérios para que possa ser garantida legitimidade à punição da empresa. Assim, tal responsabilização apenas será possível se, tal infração for praticada no interesse ou benefício da pessoa jurídica; se tal atuação ocorrer na esfera das atividades da empresa; se autor material da infração for vinculado ao ente coletivo e que a pratica do delito tenha tido o amparo do grupamento.

O intento do legislador, como se vê, foi punir o criminoso certo e não apenas o mais humilde- ou o “pé de chinelo” do jargão popular. Sim, porque, via de regra, o verdadeiro delinquente ecológico não é a pessoa física- o quitandeiro da esquina, por exemplo-, mas a pessoa jurídica que quase sempre busca o lucro com finalidade precípua, e para a qual poucos se interessam os prejuízos a curto e longo prazos causados à coletividade [...] (MILARÉ, p.468, 2013).

A responsabilidade da pessoa coletiva, na orbita penal, somente ocorrerá quando o delito for executado no interesse da empresa. Dessa forma, independente da satisfação do interesse, bem como da obtenção do benefício, sendo o crime perpetrado como tal intuito, a pessoa jurídica será responsabilizada.

[...] Em síntese, a pessoa jurídica é uma realidade que possui vontade e capacidade de deliberação, devendo-se, então, reconhecer-lhe a capacidade criminal, a ela se aplicando os princípios da responsabilidade pessoal e da culpabilidade [...] (CAPEZ, 2014, p.75).

A observância do mencionado requisito ocorrera quando a prática do delito traduzir em proveito, vantagem para a atividade desenvolvida pelo ente coletivo. Por outro lado tal requisito visa também impedir a responsabilização penal da empresa, face ao cometimento de infrações no interesse exclusivo do próprio agente, que não possuem qualquer relação com os interesses preconizados pelos seres coletivos, de modo que tais condutas são de única e exclusiva responsabilidade do sujeito individual que as cometeu em benefício próprio.

A infração deve ser cometida no interesse da entidade ou do beneficiário da entidade. “Interesse” e “beneficiário” são termos assemelhados, mas não idênticos. Não teria sentido que a lei, tão precisa em sua terminologia, tivesse empregado sinônimos ao definir ao novo conceito jurídico (MACHADO, 2012, p. 835).

Ademais, a atuação do agente em prol dos interesses da empresa deve ser entendida como uma forma eficaz de auxiliar, beneficiar a pessoa jurídica direta ou indiretamente, para que a mesma possa obter qualquer vantagem, não só econômica como a prática dos delitos dos agentes.

[...] Assim, age criminosamente a entidade em que seu representante ou seu órgão colegiado deixa de tomar medidas de prevenção do dano ambiental, por exemplo, usando tecnologia ultrapassada ou impropria à qualidade do ambiente. O interesse da entidade não necessita estar expresso no lucro direto, consignado no balanço contábil, mas pode-se manifestar no dolo eventual e no comportamento culposo da omissão (MACHADO, 2012, p. 835).

Outro quesito que deve ser observado é que a infração deve ocorrer na esfera das atividades da empresa, ou seja, a conduta do agente deve se conciliar com atividades promovidas pelo ente coletivo. Tal aspecto acarreta uma restrição no número de infrações que possam ser praticadas em nome da pessoa jurídica, vez que exclui aquelas que a pessoa física pratica na sua esfera individual, estando fora do domínio das atividades do ente moral. Ainda é necessário que o delito cometido seja praticado por alguém vinculado ao ente coletivo.

Disso decorre que é impossível conceber a responsabilização do ente moral desvinculada da atuação de uma pessoa física, que atua como elemento subjetivo próprio, seja a título de dolo ou culpa. A priori, que sempre que constatar a responsabilidade criminal da empresa, ali também estará presente a culpa do administrador que exarou o comando para a conduta antijurídica [...] (MILARÉ, 2013, p. 468).

Dessa forma, a pessoa física que praticou o delito, por conta do ente moral, deve manter uma relação estreita com ele. O empregado, o preposto, o diretor ou executores podem ser considerados responsáveis pra agir em nome da empresa, vez que mantem um vínculo, em princípio, permanente com a empregadora, que, no caso em análise, é a pessoa jurídica, beneficiária do ilícito.

A responsabilidade da pessoa jurídica, como está escrito no parágrafo único do referido art. 3.º, é obvio, não exclui a das pessoas físicas, autoras, coautoras ou partícipes do mesmo fato, na medida em que a empresa, por si mesma, não comete crimes (MILARÉ, 2013, p. 468).

O último requisito necessário para legitimar a sujeição criminal ativa da pessoa jurídica é que o autor material da infração tenha se amparado no poderio e na infraestrutura da pessoa jurídica para a prática do delito, pois a execução da infração pelo agente resulta diretamente do auxílio indispensável do grupamento, principal da ajuda econômica.

[...] é a utilização da infraestrutura fornecida pela empresa que propicia o cometimento do crime. Sem a reunião dos esforços de várias pessoas, agrupadas sob o manto da pessoa jurídica, o cometimento do crime não seria possível. É o poder, que se oculta por detrás da pessoa jurídica, e a concentração de forças econômicas do grupamento que nos permite dizer que tais infrações tenham uma robustez e força orgânica impensáveis em uma pessoa física (SHECARIA, 1999, p.100).

4.2 Penalização Da Pessoa Coletiva

4.2.1 Imputação de sanção aos entes morais

A aplicação diz respeito à medidas de natureza criminal à pessoa jurídica, com respectiva penalização pela prática do delito, revelam a plena possibilidade do grupamento ser responsabilizado na órbita penal.

[...] Ora, se foi vontade do constituinte e do legislador proteger os bens jurídicos relevantes, tais como o meio ambiente e a ordem econômica, contra agressões praticadas por entidades coletivas, não há como negar tal possibilidade ante argumentos de cunho individualista [...] (CAPEZ, 2014, p. 74).

Por seu turno, a imposição de uma pena justifica-se pelo seu aspecto preventivo especial geral, bem como pelo precípua interesse público. Dessa forma, a prevenção especial representa o fato de que com a imposição da pena o agente não volte a delinquir e a prevenção geral tem destaque na reprovação dos crimes praticados, bem como no fato de que tal punição iniba a prática de outros atos ilícitos, bem como exemplo de eficaz atuação da justiça e de consciência da coletividade acerca dessa realidade.

[...] o juiz criminal ao aplicar tais medidas, não ignora que as pessoas jurídicas são incapazes da conduta e de culpabilidade no sentido penal, mas entende esta aplicação como uma forma de combate à criminalidade moderna, que via de regra, cometida através de entidades coletivas [...] (CAPEZ, 2014, p. 78).

As medidas civis e administrativas não constituem a forma mais eficaz para prevenir a ocorrência de novos delitos, tanto no aspecto geral, com efeitos intimatórios, quanto no aspecto geral (BRASIL,2009. Acesso em 15 de nov. de 2018).

Segundo Machado (2012, p. 834) “Os procedimentos penais e administrativos ambientais empregam uma técnica probatória quanto ao ônus da prova diferente do procedimento civil, ainda que os objetivos possam ser os mesmos – reparar o dano causado”.

Já as sanções administrativas possuem tanto aspecto retributivo, quanto preventivo, no entanto, diferem das sanções de caráter penal, por não conterem os efeitos de reprovação ética. Assim, quando o bem jurídico atingido assumir grande conotação na órbita penal, as medidas civis e administrativas revelam insuficientes, ante a ausência do caráter coercitivo.

Quanto à compatibilidade com a dogmática penal em relação especificamente, ao aspecto da conduta, o STJ entendeu que: “Se a pessoa jurídica tem existência própria no ordenamento jurídico e a pratica atos no meio social através da atuação de seus administradores, poderá vir a praticar consultas típicas, portanto, ser passível de responsabilização penal” (GONÇALVES; JUNIOR, 2016 p. 589).

Não obstante, a imposição de sanção penal constitui resposta mais adequada do Estado, face aos delitos cometidos pela pessoa jurídica, principalmente, em razão do seu crescente poder econômico social. A aplicação da pena aos entes coletivos prevê principal objetivo da sujeição penal ativa do ente moral, qual seja, prevenir a pratica de novos crimes.

A experiência brasileira mostra uma omissão enorme da administração pública na imposição de sanções administrativas diante das agressões ambientais. A possibilidade de serem responsabilizadas penalmente as pessoas jurídicas não irá desencadear uma frenética persecução penal contra as empresas criminosas. Tentar-se -á, contudo, impor um mínimo de corretivo, para que nossa decência possa encontra um planeta habitável (MACHADO, 2012, p. 832).

Então, uma vez imposta a pena adequada a pessoa jurídica, devido ao ato ilícito praticado, a punição de tais entes mostra-se inevitável, revelando a sua função preventiva (BRASIL,2009. Acesso em 15 de nov. de 2018).

4.3 As Espécies De Penas Aplicáveis A Pessoa Jurídica

Entre os tipos de penas aplicáveis aos entes coletivos, que são compatíveis com sua natureza jurídica de acordo com o art. 21 da Lei nº 9.605 de 12 de Fevereiro de 1998 são:

Art. 21. As penas aplicáveis isolada, cumulativa ou alternativamente às pessoas jurídicas, de acordo com o disposto no art. 3º, são:
I - multa;

II - restritivas de direitos;

III - prestação de serviços à comunidade (BRASIL, 1998).

4.3.1 Multa

A pena e multa é a mais utilizada pelos aplicadores de direitos, vez que ela está presente em todas as legislações que defendem a sujeição criminal ativa da pessoa jurídica.

Segundo CAPEZ (2014, p. 86) [...] “Quanto a multa será calculada segundo critérios do Código Penal (art. 18 da Lei n. 9.605/98) e deverá ser levada em conta a situação econômica do infrator, conforme dispõe o art. 6, III, da lei em análise”.

4.3.2 Restritivas de direito

Outra modalidade possível de ser aplicada em face da empresa delitiva são as penas restritivas de direitos, dispõe o art. 22 da Lei nº 9.605/98 que:

Art. 22. As penas restritivas de direitos da pessoa jurídica são:
I - suspensão parcial ou total de atividades;

II - interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade;

III - proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações.

§ 1º A suspensão de atividades será aplicada quando estas não estiverem obedecendo às disposições legais ou regulamentares, relativas à proteção do meio ambiente.

§ 2º A interdição será aplicada quando o estabelecimento, obra ou atividade estiver funcionando sem a devida autorização, ou em desacordo com a concedida, ou com violação de disposição legal ou regulamentar.

§ 3º A proibição de contratar com o Poder Público e dele obter subsídios, subvenções ou doações não poderá exceder o prazo de dez anos (BRASIL, 1998).

4.3.3 Prestação de serviços à comunidade

A pena de prestação de serviço à comunidade, passou a ser muito aplicada principalmente com o advento da Lei dos Juizados Especiais (Lei 9.0099/95). Além de representar traços marcantes da função repressiva e preventiva da pena. Possui uma crescente utilidade social, que se revela na atribuição ao infrator de acordo com art. 23 Lei nº 9.605/98.

Art. 23. A prestação de serviços à comunidade pela pessoa jurídica consistirá em:

I - custeio de programas e de projetos ambientais;

II - execução de obras de recuperação de áreas degradadas;

III - manutenção de espaços públicos;

IV - contribuições a entidades ambientais ou culturais públicas (BRASIL, 1998).

4.4 Sujeição Criminal Ativa Das Pessoas Jurídicas Por Danos Ambientais

O acolhimento da responsabilidade penal da pessoa jurídica na CF/88 revela a percepção atual do legislador constituinte do crescente poder das empresas no mundo contemporâneo.

A constituição federal 1988, além de elevar a proteção do meio ambiente a *status* constitucional, concebendo-o como direito social, passo a prever expressamente a tutela penal desse bem jurídico em seu art. 225, §3º, o qual dispõe que “As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão aos infratores, pessoa física ou jurídica, a sanções penais e administrativa, independente da obrigação de reparar os danos causados [...] (CAPEZ, 2014, p. 72).

Ainda, outro aspecto relevante para o novel previsão da responsabilidade penal da pessoa jurídica por danos ambientais no texto constitucional é uma pratica muito utilizadas pelas entidades morais, qual seja, internalização dos custos decorrentes da aplicação de multas, devidas em razão da prática e danoso ao meio ambiente (GONÇALVES; JUNIOR, 2016).

Os entes coletivos tem o dever de arcar com os danos provocados ao meio ambiente. No entanto, o que se verifica é a repercussão dos custo das medidas coercitivas no preço de venda do produto e, conseqüentemente, sobre o consumidor final (CAPEZ, 2014).

Portanto, a sanção final deve ser imposta em valores consideráveis para que a prática de internalização dos custos torne impraticável pelos entes morais, pois a imposição de um custo adicional de produção inevitavelmente implicará em redução da competitividade no mercado (GONÇALVES; JUNIOR, 2016).

O art. 225, §3º da CF/88 retrata com clareza a responsabilidade criminal das pessoas coletivas por danos ambientais.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. [...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (BRASIL, 1988).

Evidencia a opção político- criminal de utilizar o direito penal contra a empresa, vez que prevê a imposição de sanções penais e administrativa, sem prejuízos de reparação civil, tanto as pessoas físicas quanto as coletivas. Tanto na conduta, quanto na atividade lesiva ao meio ambiente prevista no mencionado dispositivo, podem ser praticadas indistintamente pelas pessoas físicas e jurídicas.

[...] O artigo dispõe expressamente que as pessoas jurídicas serão responsabilizadas penalmente nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou de seu órgão colegiado, não deixando portanto, qualquer dúvida quanto à possibilidade de responsabilização criminal de empresas que pratiquem crimes contra o meio ambiente [...] CAPEZ, 2014, p.74).

Portanto, a responsabilidade penal das pessoas jurídicas encontra-se respaldo constitucional, com previsão expressa no art. 225, §3º da CF/88, não podendo tal dispositivo ser interpretado de for diversa, uma vez que constituiria verdadeira violação à intenção do legislador constituinte.

Nesse raciocínio, ao vislumbra obstáculo constitucional que justifique a irresponsabilidade penal da coletividade. A inovação constitucional foi ao encontro do anseio, social no sentido de obstar a criminalidade praticada pela pessoa jurídica.

[...] Desse modo, de acordo com a nova Carta Magna, todos têm direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, trata-se de bens de uso comum do povo essencial à sadia qualidade de vida. Constitui um direito de terceira geração. Acima da proteção individual está a necessidade de proteção do corpo social, do gênero humano. Está, portanto, agrupado, entre os direitos difusos e coletivos [...] (CAPEZ, 2014, p. 72).

Assim, a discussão acerca da possibilidade de se responsabilizar penalmente a pessoa jurídica foi resolvida no plano do direito positivo, por determinação constitucional. Por fim, a aplicação da responsabilidade criminal do grupamento após o reconhecimento constitucional, reclama legislação infraconstitucional, para que a pessoa jurídica possa ser sujeito ativo do crime. Atualmente, apenas o art. 225, § 3º da CF/88 foi regulamentado na lei 9.605/98 (CAPEZ, 2014).

5 RESPONSABILIDADE PENAL DAS PESSOAS JURÍDICAS NOS PRINCIPAIS SISTEMAS INTERNACIONAIS

A responsabilidade penal da pessoa jurídica é um fato que sempre foi motivo de divergências acerca de sua admissibilidade em diversos países, de modo que o Brasil não é um país isolado dentro do mundo jurídico em que a possibilidade de sujeição criminal passiva da pessoa jurídica é obstante alvo de discussões (SHECAIRA, 1999). O crescente poder econômico das empresas, bem como a relevância de suas atividades para a sociedade, acentuam um movimento recente de internacionalização da possibilidade de se responsabilizar os entes coletivos pela suas atividades ilícitas.

A história da responsabilidade penal da pessoa jurídica é marcada por um movimento internacional para responsabilização dos entes coletivos em diversas esferas. Nos principais congressos internacionais realizados neste século o assunto, é, inevitavelmente, discutidos, sob vários aspectos[...] (SHECAIRA, 1999, p.42).

5.1 Inglaterra

O direito inglês tem adotado o tradicional princípio *societas delinquere potest* dentro do sistema *Common Law*, que consagra a sujeição criminal ativas das entidades coletivas, sendo responsáveis penalmente pelos delitos praticados, com exceção daqueles que devido à natureza impedem a responsabilização, tais como o adultério, a bigamia e o estupro (SHECAIRA, 1999).

Os entes coletivos começaram a ser penalizados criminalmente no direito inglês a partir da revolução industrial em razão do elevado número de crimes cometidos elas

grandes empresas, vez que tal revolução tornou a Inglaterra o país pioneiro na industrialização mundial (SHECAIRA, 1999).

5.2 Estados Unidos

O direito americano, por consagrar o sistema *Common Law*, desde o século XIX, tem adotado a responsabilidade criminal das corporações. Precisamente, o sistema passou a vigorar nos Estados Unidos com o advento do código penal de Nova York, em dezembro de 1882. Cumpre ressaltar que alguns estados da federação norte americana não dotam a responsabilização das entidades coletivas (SHECAIRA, 1999).

5.3 Holanda

O código penal Holandês de 1881 não contemplou a responsabilidade penal da pessoa jurídica. Entretanto, tal sistema foi introduzido no direito holandês por meio de lei de delitos econômicos de 1950, que visa coibir a práticas de crimes de caráter econômico.

Os fatos puníveis podem ser cometidos por pessoas físicas e pessoas jurídicas. Se um fato punível for praticado por uma pessoa jurídica, o procedimento penal podem ser instaurado, e as penas e medidas (de segurança) previstas em lei podem ser aplicadas: 1 contra pessoa jurídica; 2 ou contra pessoas físicas que ordenaram a praticado contra aqueles que concretamente assumiram a direção do comportamento ilícito; 3 ou contra pessoa indicadas nas alíneas anteriores (SHECAIRA, 1999, p.51).

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A responsabilidade da pessoa jurídica faz parte da essência do novo direito penal, constituindo um alicerce para a proteção do meio ambiente em busca da persecução do bem comum.

Argumentos convincentes são suscitados para defender a responsabilidade penal da pessoa jurídica. Restou flagrante a capacidade de conduta inerente à pessoa jurídica, pois a atuação da empresa resulta de uma vontade própria, visando atender interesses próprios. Igualmente, é perfeitamente possível que sobre sua conduta

recaia um juízo de culpabilidade, vez que, como há manifestação de vontade em suas atividades, nada impede o estabelecimento de um juízo de reprovabilidade com relação ao seu agir.

Outrossim, está em consonância com o princípio da personalidade da pena, pois o fato da pena, ao menos indiretamente, atingir terceiros não tem ocorrência exclusiva na penalização da pessoa jurídica. Assim, tal princípio visa somente responsabilizar criminalmente a pessoas que praticarem o crime, sejam elas físicas ou jurídicas.

Ademais, a responsabilidade criminal dos entes morais reclama a presença de alguns requisitos, quais sejam: que a infração seja cometida no interesse ou benefício da pessoa jurídica que o agente atue na esfera de atividade da empresa, que o delito seja cometido por indivíduo ligado ao ente coletivo e que o crime seja cometido com o amparo do poderio da empresa. Dessa forma, presentes tais requisitos, é perfeitamente possível que a pessoa jurídica seja responsabilizada penalmente.

Uma vez praticado o delito pelo ente coletivo, a aplicação da sanção se torna inevitável. A aplicação da pena justifica-se pelo aspecto preventivo especial combinado com a prevenção geral. Aquele se refere a inibição do agente em voltar a delinquir e esta à reprovação dos crimes.

Em suma, a responsabilidade penal jurídica foi um passo relevante na proteção ao meio ambiente e cabe, agora, dar efetividade à Lei dos Crimes Ambientais, a fim de que as pessoas jurídicas infratoras sejam realmente punidas pelos danos causados.

8 REFÊRENCIAS

BRASIL. Constituição (1998). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 2015.

BRASIL. Lei Complementar nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9605.htm>. Acesso em 01 de jun. de 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Petição de recurso especial. Recorrente Companhia de Saneamento Básico de São Paulo recorrida Ministério Público do estado de São Paulo. Relator: Ministro Celso Limongi Juiz Nereu Santos. Brasília, 31 de março de 2011. Disponível em:

<<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=RESP+564.960+SC>>. Acesso em 15 de jun. de 2018.

BRASIL, **PENSANDO O DIREITO**: Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica. Brasília DF. Disponível em: http://pensando.mj.gov.br/wp-content/uploads/2015/07/18Pensando_Direito3.pdf. Acesso em 15 de nov. de 2018.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**: Legislação Especial. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2014. Site Diferença <<https://www.diferenca.com/pesquisa-descritiva-exploratoria-e-explicativa/>>. Acesso em 05 de jun. de 2018.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 14. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo : Saraiva, 2013.

GIL, Antônio Carlos. **Como Elaborar Projeto de Pesquisa**. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2002.

GONÇALVES, Eduardo Rios; JUNIOR, José Paulo Baltazar. **Legislação Penal Especial**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

JUSBRASIL. **Supremo Tribunal Federal STF -DF - RE 548181 PR**. Publicado em 30 de out. de 2014. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2534-2675/recurso-extraordinario-re-548181-pr-stf>>. Acesso em 13 de nov. de 2018.

JUSBRASIL. **Tribunal Regional Federal TRF2-RJ - RSE 12282001.51.09.000324-1**. Publicado em 24 de nov. de 2005. Disponível em: <<https://trf2.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/904741/recurso-em-sentido-estrito-rse-1228-rj-200151090003241/in-teiro-teor-100585924>>. Acesso em 13 de nov. de 2018.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 21 ed. São Paulo; Malheiros, 2012.

MILARÉ, Édis. **Direito do Meio Ambiente**. 8 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2013

PRODANOV, Cleber Cristiano; FREITAS Ernani Cesar. **Metodologia do Trabalho Científico**: Métodos e Técnicas da Pesquisa e do Trabalho Acadêmico. 2 ed. Rio Grande do Sul; FEEVALE, 2013.

SHECAIRA, Sergio Salomão. **Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica**. 4 ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

VANESSA, Sardinha dos Santos. Acidente em Mariana (MG) e seus impactos ambientais. Site mundo Educação Disponível em: <<https://mundoeducacao.bol.uol.com.br/biologia/acidente-mariana-mg-seus-impactos-ambientais.htm>>. Acesso em 05 de jun. de 2018.